



PODER EXECUTIVO	1
DECRETOS	1
ATOS OFICIAIS	17

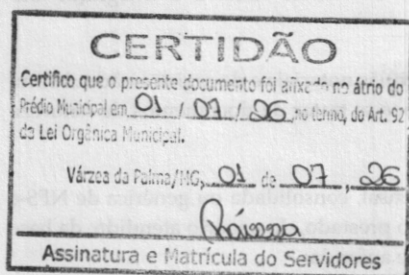
MUNICIPIO DE VARZEA
DA
PALMA:18279059000126

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE VARZEA DA
PALMA:18279059000126
Dados: 2026.08.04 12:51:09
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA PALMA
Rua Cláudio Manoel da Costa, nº. 1.000 – Bairro Pinlar – Cep 39.260.000 – Várzea da Palma-MG

DECRETO Nº. 124, DE 01 DE JULHO DE 2026.



Regulamenta a obrigatoriedade de emissão da nota fiscal de serviços eletrônica – NFS-E pelas Serventias Notariais e de Registro estabelecidas no Município de Várzea da Palma, disciplina a emissão individualizada por recibo, atendimento, ato ou serviço prestado, estabelece deveres acessórios, regras de controle fiscal, procedimentos de fiscalização, penalidades e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Várzea da Palma, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º, incisos I, IX e o art. 68, VI, IX e XIII, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto no artigo 113, § 2º, e no artigo 96 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como na Lei Municipal nº 1.800, de 27 de dezembro de 2005 (Código Tributário Municipal);

Considerando o disposto na legislação tributária municipal que institui obrigações acessórias no interesse da arrecadação e fiscalização, nos termos do Código Tributário Nacional e do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.800/2005);

Considerando o disposto no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para instituir e fiscalizar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

Considerando o disposto no art. 236 da Constituição Federal, segundo o qual os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público;

Considerando o disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, especialmente quanto à incidência do ISSQN sobre os serviços constantes da lista anexa;

Considerando que os serviços notariais e de registro se submetem à incidência do ISSQN, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3.089;

Considerando o disposto na Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo, disciplinando, ainda, a adequação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ao padrão nacional e ao compartilhamento de dados fiscais;

Considerando que a Lei Complementar nº 214/2025 não elimina a competência municipal para fiscalizar o ISSQN, regulamentar obrigações acessórias, disciplinar a emissão da NFS-e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA PALMA
Rua Cláudio Manoel da Costa, nº. 1.000 – Bairro Pinlar – Cep 39.260.000 – Várzea da Palma-MG

no âmbito local e exigir conformidade das informações fiscais prestadas pelos contribuintes;

Considerando que a adoção do padrão nacional da NFS-e tem por finalidade ampliar a transparência, a rastreabilidade, a padronização, o controle fiscal e a integração das informações relativas à prestação de serviços;

Considerando que a emissão de recibos pelas serventias notariais e de registro não substitui a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, por se tratar de documentos de natureza distinta;

Considerando que a emissão agrupada, global, mensal, consolidada ou genérica de NFS-e prejudica a identificação individualizada do serviço prestado, do usuário atendido, da base de cálculo, do fato gerador e da receita efetivamente auferida;

Considerando o dever da Administração Tributária Municipal de fiscalizar, lançar e cobrar os tributos de sua competência, bem como de exigir o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias;

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Várzea da Palma, a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e pelas serventias notariais e de registro, relativamente aos serviços prestados no exercício de suas atividades delegadas.

§1º. A obrigatoriedade prevista neste Decreto se aplica a todas as serventias extrajudiciais, tabelionatos, registros públicos, escritórios notariais e registrais, interinos ou titulares, instalados ou em funcionamento no território do Município.

§2º. Para os fins deste Decreto, consideram-se serventias notariais e de registro, entre outras:

I – tabelionatos de notas;

II – tabelionatos de protesto;

III – registros de imóveis;

IV – registros civis das pessoas naturais;

V – registros civis das pessoas jurídicas;

VI – registros de títulos e documentos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA PALMA
Rua Cláudio Manoel da Costa, nº. 1.000 – Bairro Pinlar – Cep 39.260.000 – Várzea da Palma-MG

VII – serventias acumuladas;

VIII – quaisquer outras unidades extrajudiciais que pratiquem atos notariais ou registrais sujeitos à cobrança de emolumentos, valores, taxas, ressarcimentos, acréscimos ou receitas vinculadas ao atendimento do usuário.

§3º. A obrigação de emissão da NFS-e alcança o titular da delegação, o interino, o interventor, o responsável provisório, o substituto legal, o administrador designado ou qualquer pessoa que, formal ou materialmente, esteja à frente da serventia.

§4º. A natureza pública da delegação notarial ou registral não afasta o caráter privado do exercício da atividade, nem exclui a obrigação de cumprimento das normas tributárias municipais.

CAPÍTULO II – DA OBRIGATORIEDADE DA NFS-e.

Art. 2º. As serventias notariais e de registro ficam obrigadas a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para cada serviço, ato, atendimento, protocolo, recibo ou cobrança realizada.

§1º. A emissão da NFS-e é obrigação tributária acessória autônoma, exigível independentemente:

I – do efetivo recolhimento do ISSQN;

II – da forma de pagamento utilizada pelo usuário;

III – da existência de recibo, protocolo, guia, comprovante, relatório interno ou documento equivalente;

IV – da natureza do ato praticado;

V – da denominação atribuída à receita;

VI – da condição de titular, interino, interventor ou responsável provisório da serventia;

VII – da existência de sistema próprio de controle interno da serventia;

VIII – da escrituração contábil, fiscal, administrativa ou gerencial mantida pela serventia.

§2º. A emissão de recibo, comprovante de pagamento, relatório de caixa, espelho de atendimento, comprovante de protocolo, demonstrativo de emolumentos ou documento interno equivalente não substitui a NFS-e.

§3º. A NFS-e deverá representar, com fidelidade, o serviço efetivamente prestado, o usuário atendido, o valor cobrado, a data da prestação, o número do recibo ou protocolo





PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA PALMA
Rua Cláudio Manoel da Costa, nº. 1.000 – Bairro Pinlar – Cep 39.260.000 – Várzea da Palma-MG

correspondente e demais informações exigidas pelo sistema municipal ou pelo padrão nacional.

CAPÍTULO III – DA REGRA “UM RECIBO, UMA NFS-e.

Art. 3º. Fica estabelecida, de forma obrigatória, a regra de correspondência individual entre recibo e Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, nos seguintes termos:

I – cada recibo emitido pela serventia deverá corresponder a uma NFS-e específica; II – cada atendimento remunerado deverá corresponder a uma NFS-e própria; III – cada ato ou conjunto de atos vinculados a um mesmo recibo deverá ser identificado de forma clara na NFS-e; IV – cada protocolo que gere cobrança ao usuário deverá possuir documento fiscal correspondente.

§1º. É vedada a emissão de uma única NFS-e para acobertar diversos recibos emitidos a usuários distintos.

§2º. É vedada a emissão de NFS-e mensal, semanal, diária ou por lote, quando houver recibos individualizados.

§3º. É vedada a emissão de NFS-e global, genérica ou consolidada que impeça a identificação:

I – do usuário do serviço; II – do ato praticado; III – do recibo correspondente; IV – do valor efetivamente cobrado; V – da data da prestação do serviço; VI – da base de cálculo do ISSQN; VII – da receita própria da serventia; VIII – dos valores que eventualmente não componham a base tributável.

§4º. Havendo emissão de recibo para o usuário, a NFS-e deverá conter, obrigatoriamente, referência ao número do recibo, protocolo, atendimento ou documento equivalente.

§5º. A ausência de vinculação entre recibo e NFS-e caracterizará irregularidade fiscal e sujeitará a serventia à intimação, autuação, arbitramento, lançamento de ofício e aplicação das penalidades cabíveis.

§6º. A exigência de emissão individualizada da NFS-e por recibo constitui obrigação acessória destinada a assegurar a correta identificação do fato gerador, da base de cálculo e da receita tributável, nos termos da legislação tributária municipal.

CAPÍTULO IV – DO MOMENTO DA EMISSÃO.

Art. 4º. A NFS-e deverá ser emitida no momento da prestação do serviço ou, quando tecnicamente inviável, até o encerramento do expediente do mesmo dia em que houver a emissão do recibo, a prática do ato, a cobrança do valor ou o atendimento remunerado.

§1º. Para fins deste Decreto, considera-se ocorrido o dever de emissão no primeiro dos seguintes eventos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA PALMA
Rua Cláudio Manoel da Costa, nº. 1.000 – Bairro Pinlar – Cep 39.260.000 – Várzea da Palma-MG

I – emissão do recibo; II – recebimento total ou parcial do valor; III – prática do ato notarial ou registral; IV – conclusão do atendimento remunerado; V – disponibilização do serviço ao usuário; VI – fechamento do caixa diário da serventia.

§2º. A emissão posterior ao prazo previsto no caput será considerada intempestiva e sujeitará a serventia às penalidades cabíveis.

§3º. A emissão retroativa de NFS-e somente será admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas e comprovadas, sem prejuízo da análise da autoridade fiscal quanto à ocorrência de infração.

§4º. A emissão retroativa reiterada será presumida como indicio de falha sistêmica, omissão de obrigação acessória, tentativa de regularização tardia ou inconsistência fiscal, autorizando a abertura de procedimento fiscal.

CAPÍTULO V – DA BASE DE CÁLCULO E DAS INFORMAÇÕES FISCAIS.

Art. 5º. A NFS-e deverá conter o valor total cobrado do usuário, discriminando, quando aplicável, as parcelas que compõem a cobrança e a respectiva natureza.

§1º. A serventia deverá informar de forma clara e segregada:

I – valor dos emolumentos;

II – valor de serviços próprios;

III – valores destinados a fundos, taxas, selos, repasses obrigatórios ou parcelas legalmente destacadas;

IV – eventuais ressarcimentos, reembolsos ou valores de terceiros, quando admitidos pela legislação e pelo leiaute fiscal aplicável;

V – descontos, gratuidades, isenções ou atos gratuitos, quando houver;

VI – base de cálculo do ISSQN;

VII – alíquota aplicável;

VIII – valor do ISSQN devido.

§2º. A discriminação de valores na NFS-e não autoriza a exclusão automática de parcelas da base de cálculo do ISSQN, cabendo à serventia comprovar, quando intimada, a natureza jurídica de cada valor excluído ou segregado.

§3º. Valores lançados genericamente como “repasse”, “ressarcimento”, “taxa”, “fundo”, “selo”, “custas”, “despesas”, “outros valores” ou expressões semelhantes deverão estar acompanhados de fundamento legal e documentação comprobatória.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA PALMA
Rua Cláudio Manoel da Costa, nº. 1.000 – Bairro Pinlar – Cep 39.260.000 – Várzea da Palma-MG

§4º. A Administração Tributária poderá desconsiderar segregações artificiais, genéricas, inconsistentes ou sem lastro documental, promovendo o lançamento do ISSQN sobre a base de cálculo apurada.

§5º. A omissão, inexistência ou divergência entre recibos, relatórios internos, livros, sistemas da serventia e NFS-e caracteriza irregularidade fiscal.

§6º. A exclusão de quaisquer valores da base de cálculo do ISSQN, notadamente a Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ) e os repasses a fundos estaduais obrigatórios, somente será admitida quando houver previsão legal expressa e a respectiva segregação for comprovada de forma inequívoca nos relatórios da serventia, compondo a base de cálculo o valor líquido dos emolumentos que remunera o delegatário.

CAPÍTULO VI – DO PADRÃO NACIONAL DA NFS-e E DA LC Nº 214/2025.

Art. 6º. A emissão da NFS-e pelas serventias notariais e de registro deverá observar:

- I – a legislação tributária municipal;
- II – o sistema eletrônico disponibilizado, autorizado ou homologado pelo Município;
- III – o padrão nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, quando aplicável;
- IV – as regras previstas na Lei Complementar Federal nº 214/2025;
- V – os leiautes, campos, códigos, classificações e parâmetros técnicos exigidos pelo ambiente nacional da NFS-e;
- VI – as normas complementares expedidas pela Administração Tributária Municipal.

§1º. A obrigatoriedade de observância ao padrão nacional da NFS-e não afasta a competência do Município para disciplinar obrigações acessórias, exigir informações complementares, fiscalizar os contribuintes e aplicar penalidades por descumprimento da legislação tributária municipal.

§2º. Caso o Município utilize emissor próprio, os documentos fiscais emitidos deverão observar o leiaute padronizado e ser compartilhados com o ambiente nacional, nos termos das resoluções expedidas pelo Comitê Gestor do IBS (CG-IBS) e pelo Comitê Gestor da NFS-e Nacional.

§3º. A serventia deverá preencher corretamente todos os campos obrigatórios exigidos pelo padrão nacional, inclusive aqueles relativos à identificação da operação, classificação tributária, código de serviço, município de incidência, tomador, prestador, valores e demais informações fiscais.

§4º. A ausência de campo específico no sistema interno da serventia não dispensa o correto preenchimento da NFS-e no sistema municipal ou no ambiente nacional.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA PALMA
Rua Cláudio Manoel da Costa, nº. 1.000 – Bairro Pinlar – Cep 39.260.000 – Várzea da Palma-MG

§5º. A Administração Tributária poderá exigir a retificação, substituição, cancelamento justificado ou complementação da NFS-e emitida em desacordo com a legislação.

CAPÍTULO VII – DO CREDENCIAMENTO DAS SERVENTIAS.

Art. 7º. Todas as serventias notariais e de registro deverão manter cadastro fiscal ativo, atualizado e regular junto ao Município.

§1º. O cadastro deverá conter, no mínimo:

- I – identificação da serventia;
- II – CNPJ, quando houver;
- III – CPF e identificação do titular, interino, interventor ou responsável;
- IV – endereço completo de funcionamento;
- V – e-mail institucional;
- VI – telefone de contato;
- VII – identificação do responsável pelo envio das informações fiscais;
- VIII – dados bancários ou financeiros quando necessários à fiscalização;
- IX – data de início da responsabilidade do titular, interino ou responsável;
- X – ato de delegação, designação, interinidade, intervenção ou substituição.

§2º. Qualquer alteração de titularidade, interinidade, substituição, endereço, responsabilidade administrativa, sistema de emissão ou dados cadastrais deverá ser comunicada ao Município no prazo de até 10 dias.

§3º. A falta de atualização cadastral não impede a fiscalização, o lançamento, a autuação ou a responsabilização da serventia e de seu responsável.

CAPÍTULO VIII – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS ESPECÍFICAS.

Art. 8º. São obrigações acessórias das serventias notariais e de registro:

- I – emitir NFS-e para cada recibo, atendimento, ato ou serviço prestado;
- II – manter perfeita correspondência entre recibos e NFS-e;
- III – conservar os recibos, protocolos, livros, relatórios, demonstrativos e documentos fiscais pelo prazo decadencial e prescricional aplicável;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA PALMA
Rua Cláudio Manoel da Costa, nº. 1.000 – Bairro Pinlar – Cep 39.260.000 – Várzea da Palma-MG

IV – disponibilizar à fiscalização municipal, quando solicitado, relatórios analíticos de atendimentos, recibos, atos praticados, receitas auferidas e NFS-e emitidas;

V – permitir o cruzamento de dados entre sistemas internos da serventia, NFS-e, recibos e demais bases de informação;

VI – prestar informações em meio eletrônico, sempre que exigido pela Administração Tributária;

VII – manter histórico de cancelamentos, substituições, retificações e inutilizações de documentos fiscais;

VIII – justificar formalmente divergências entre recibos emitidos e NFS-e geradas;

IX – segregar corretamente receitas próprias, repasses e valores legalmente excluídos, quando houver fundamento jurídico para tanto;

X – atender às intimações fiscais nos prazos fixados;

XI – não embaraçar, dificultar ou retardar a ação fiscal;

XII – manter responsável habilitado para prestar informações à Fazenda Municipal.

§1º. A obrigação de manter documentos e informações fiscais aplica-se ainda que a serventia utilize sistema próprio, sistema estadual, sistema de entidade representativa, sistema interno de gestão cartorária ou plataforma privada.

§2º. A Administração Tributária poderá exigir que as informações sejam apresentadas em planilha, arquivo eletrônico, relatório analítico, XML, PDF, CSV, TXT ou outro formato tecnicamente compatível com os sistemas municipais.

§3º. O não atendimento às exigências deste artigo caracteriza descumprimento de obrigação acessória.

CAPÍTULO IX – DOS RECIBOS, RELATÓRIOS E CONTROLE DE CORRESPONDÊNCIA.

Art. 9º. A serventia deverá manter controle sequencial e auditável de todos os recibos emitidos, com indicação da respectiva NFS-e.

§1º. O controle deverá permitir a identificação:

I – do número do recibo;

II – da data do recibo;

III – do usuário atendido;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA PALMA
Rua Cláudio Manoel da Costa, nº. 1.000 – Bairro Pinlar – Cep 39.260.000 – Várzea da Palma-MG

IV – do CPF ou CNPJ do usuário, quando exigível;

V – do serviço ou ato praticado;

VI – do valor cobrado;

VII – do número da NFS-e correspondente;

VIII – da data de emissão da NFS-e;

IX – da situação da NFS-e: emitida, cancelada, substituída ou pendente;

X – do motivo do cancelamento, substituição ou ausência de emissão.

§2º. A inexistência de controle de correspondência entre recibos e NFS-e será considerada indício de irregularidade fiscal.

§3º. A Administração Tributária poderá exigir relatório mensal de conciliação entre recibos emitidos e NFS-e geradas.

§4º. A ausência de NFS-e correspondente a recibo emitido constitui indício de omissão de receita, sujeitando-se à apuração pela autoridade fiscal.

CAPÍTULO X – DO CANCELAMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO DA NFS-e.

Art. 10. O cancelamento da NFS-e somente será admitido mediante justificativa formal, vinculada a erro material, duplicidade, não realização do serviço ou outra situação comprovada.

§1º. O cancelamento não poderá ser utilizado como meio de supressão de receita, alteração indevida da base de cálculo ou regularização artificial de inconsistências.

§2º. A NFS-e cancelada deverá permanecer disponível para auditoria, com registro do motivo, data, responsável e documento substituto, quando houver.

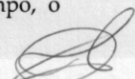
§3º. Quando houver substituição de NFS-e, deverá constar referência expressa à nota substituída.

§4º. O cancelamento de NFS-e após o fechamento mensal ou após intimação fiscal dependerá de análise da autoridade tributária.

§5º. Cancelamentos reiterados, em volume incompatível com a atividade ou sem justificativa adequada, autorizam a instauração de procedimento fiscal.

CAPÍTULO XI – DA FISCALIZAÇÃO.

Art. 11. A Administração Tributária Municipal poderá fiscalizar, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações previstas neste Decreto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA PALMA
Rua Cláudio Manoel da Costa, nº. 1.000 – Bairro Pinlar – Cep 39.260.000 – Várzea da Palma-MG

§1º. A fiscalização poderá abranger:

I – NFS-e emitidas; II – recibos emitidos; III – protocolos de atendimento; IV – livros obrigatórios ou auxiliares; V – relatórios de atos praticados; VI – relatórios financeiros; VII – relatórios de caixa; VIII – sistemas internos da serventia; IX – arquivos eletrônicos; X – demonstrativos de emolumentos; XI – documentos de arrecadação; XII – documentos de repasse; XIII – cancelamentos e substituições de NFS-e; XIV – inconsistências entre valores declarados e valores efetivamente recebidos.

§2º. A fiscalização poderá ser realizada por meio presencial, eletrônico, remoto, documental, cruzamento de dados ou auditoria fiscal.

§3º. A autoridade fiscal poderá requisitar documentos diretamente à serventia, ao titular, ao interino, ao responsável administrativo, a sistemas contratados, a terceiros legalmente obrigados ou a órgãos públicos competentes, observadas as normas de sigilo fiscal.

§4º. A recusa, atraso injustificado, omissão, apresentação parcial ou apresentação de informação inconsistente caracteriza embaraço à fiscalização.

§5º. O dever de colaboração com a fiscalização alcança os tabeliães, oficiais, interinos, substitutos, escreventes, responsáveis administrativos e demais pessoas que detenham informações relevantes à apuração tributária.

CAPÍTULO XII – DO CRUZAMENTO DE DADOS E AUDITORIA ELETRÔNICA.

Art. 12. A Administração Tributária poderá realizar cruzamento de dados entre:

I – NFS-e emitidas;

II – recibos expedidos pela serventia;

III – relatórios de emolumentos;

IV – informações de selos, atos, protocolos e registros;

V – declarações eletrônicas;

VI – documentos de arrecadação;

VII – informações prestadas por órgãos de fiscalização, controle ou correição;

VIII – sistemas nacionais, estaduais ou municipais;

IX – dados do ambiente nacional da NFS-e;

X – demais informações obtidas no exercício regular da fiscalização.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA PALMA
Rua Cláudio Manoel da Costa, nº. 1.000 – Bairro Pinlar – Cep 39.260.000 – Várzea da Palma-MG

§1º. Divergências entre as bases de dados poderão ensejar intimação, lançamento de ofício, arbitramento da base de cálculo e aplicação de penalidades.

§2º. A serventia deverá justificar formalmente toda divergência apontada pela Administração Tributária.

§3º. A ausência de justificativa idônea autoriza a presunção fiscal de descumprimento de obrigação acessória e, quando cabível, de omissão de receita tributável.

CAPÍTULO XIII – DO ARBITRAMENTO E DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Art. 13. A emissão de documentos fiscais em desacordo com este Decreto, especialmente quando não permitir a identificação do serviço prestado, do usuário, do valor efetivamente cobrado ou do recibo correspondente, poderá ser desconsiderada pela Administração Tributária para fins de apuração da base de cálculo do ISSQN, mediante decisão fundamentada.

Art. 14. A Administração Tributária poderá arbitrar a base de cálculo do ISSQN e promover o lançamento de ofício quando:

- I – a serventia deixar de emitir NFS-e;
- II – houver emissão de NFS-e em valor inferior ao recibo;
- III – houver recibo sem NFS-e correspondente;
- IV – houver divergência injustificada entre relatórios internos e documentos fiscais;
- V – houver omissão de documentos;
- VI – houver recusa de apresentação de informações;
- VII – houver embargo à fiscalização;
- VIII – houver indícios de subfaturamento;
- IX – houver emissão global ou consolidada em desacordo com este Decreto;
- X – houver cancelamentos injustificados ou reiterados;
- XI – houver escrituração deficiente, incompleta ou inidônea;
- XII – houver impossibilidade de apuração precisa da receita tributável por culpa da serventia.

§1º. O arbitramento poderá considerar:

- I – recibos emitidos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA PALMA
Rua Cláudio Manoel da Costa, nº. 1.000 – Bairro Pinlar – Cep 39.260.000 – Várzea da Palma-MG

II – quantidade de atos praticados;

III – valores constantes de tabelas de emolumentos;

IV – relatórios de selos;

V – informações de sistemas eletrônicos;

VI – média de receitas de períodos anteriores;

VII – dados de cartórios equivalentes;

VIII – documentos bancários, contábeis ou financeiros;

IX – quaisquer elementos idôneos disponíveis à fiscalização.

§2º. O arbitramento não constitui penalidade, mas técnica de apuração fiscal diante da insuficiência, omissão ou inconsistência das informações prestadas.

§3º. As penalidades cabíveis serão aplicadas independentemente do arbitramento.

§4º. O arbitramento observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação, devendo ser devidamente fundamentado pela autoridade fiscal.

CAPÍTULO XIV – DAS INFRAÇÕES.

Art. 15. Constituem infrações às disposições deste Decreto, sem prejuízo de outras previstas na legislação tributária municipal:

I – deixar de emitir NFS-e;

II – emitir NFS-e em desacordo com o recibo correspondente;

III – emitir uma única NFS-e para múltiplos recibos;

IV – emitir NFS-e global, consolidada ou genérica;

V – emitir NFS-e fora do prazo;

VI – deixar de vincular a NFS-e ao recibo, protocolo ou atendimento;

VII – omitir valores cobrados do usuário;

VIII – informar base de cálculo incorreta;

IX – segregar valores sem fundamento legal ou documental;

X – cancelar NFS-e sem justificativa idônea;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA PALMA
Rua Cláudio Manoel da Costa, nº. 1.000 – Bairro Pinlar – Cep 39.260.000 – Várzea da Palma-MG

- XI – substituir NFS-e com finalidade de reduzir indevidamente a base tributável;
- XII – deixar de apresentar relatórios fiscais;
- XIII – deixar de manter controle sequencial de recibos;
- XIV – apresentar informações falsas, incompletas ou inconsistentes;
- XV – impedir, dificultar ou retardar a fiscalização;
- XVI – não atender intimação fiscal;
- XVII – manter cadastro fiscal desatualizado;
- XVIII – utilizar sistema não autorizado, não homologado ou incompatível com o padrão exigido;
- XIX – deixar de observar o padrão nacional da NFS-e, quando aplicável;
- XX – praticar qualquer ato que prejudique a identificação do fato gerador, da base de cálculo ou do sujeito passivo.

CAPÍTULO XV – DAS PENALIDADES.

Art. 16. O descumprimento das obrigações previstas neste Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Tributário Municipal, sem prejuízo do lançamento do ISSQN devido, atualização monetária, juros, multa de mora, multa punitiva, inscrição em dívida ativa e demais medidas cabíveis.

§1º. A penalidade por descumprimento de obrigação acessória será aplicada por infração constatada, observada a legislação municipal.

§2º. Quando a infração resultar em falta de pagamento total ou parcial do ISSQN, serão aplicadas cumulativamente as penalidades relativas à obrigação acessória e à obrigação principal, quando admitido pela legislação municipal.

§3º. A reincidência autoriza a aplicação agravada das penalidades, nos termos da legislação tributária municipal.

§4º. A emissão global, consolidada ou genérica de NFS-e, quando impossibilitar a identificação dos recibos e atendimentos correspondentes, será equiparada à não emissão regular de documento fiscal.

§5º. A não emissão de NFS-e para recibo efetivamente emitido será tratada como infração autônoma para cada ocorrência identificada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA PALMA
Rua Cláudio Manoel da Costa, nº. 1.000 – Bairro Pinlar – Cep 39.260.000 – Várzea da Palma-MG

§6º. Havendo indícios de fraude, dolo, simulação, omissão de receita ou supressão de tributo, a Administração Tributária adotará as medidas fiscais, administrativas e legais cabíveis.

CAPÍTULO XVI – DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR, INTERINO OU RESPONSÁVEL.

Art. 17. O titular, interino, interventor, substituto ou responsável pela serventia responde pelo cumprimento das obrigações previstas neste Decreto durante o período de sua gestão.

§1º. A troca de titularidade, interinidade ou responsabilidade não afasta o dever de apresentação de documentos e informações relativas ao período fiscalizado.

§2º. O responsável atual deverá disponibilizar à fiscalização os documentos e informações existentes na serventia, ainda que relativos a períodos anteriores.

§3º. A responsabilidade tributária será apurada conforme a legislação aplicável, observado o período de gestão, os atos praticados e a conduta do responsável.

CAPÍTULO XVII – DA COMUNICAÇÃO A ÓRGÃOS DE CONTROLE.

Art. 18. A Administração Tributária poderá comunicar aos órgãos competentes, inclusive Corregedoria, Ministério Público, Tribunal de Contas ou Poder Judiciário, quando constatados indícios de:

- I – resistência reiterada ao cumprimento de obrigação fiscal;
- II – embaraço à fiscalização;
- III – omissão sistemática de receitas;
- IV – emissão irregular de documentos fiscais;
- V – descumprimento reiterado da regra “um recibo, uma NFS-e”;
- VI – apresentação de documentos inidôneos;
- VII – conduta incompatível com o dever de colaboração com a Administração Pública.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo não substitui nem suspende a atuação fiscal municipal.

CAPÍTULO XVIII – DA TRANSIÇÃO E ADEQUAÇÃO.

Art. 19. As serventias terão prazo de 60 dias, contado da publicação deste Decreto, para adequação plena às suas disposições.

§1º. Durante o prazo de adequação, as serventias deverão:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA PALMA
Rua Cláudio Manoel da Costa, nº. 1.000 – Bairro Pinlar – Cep 39.260.000 – Várzea da Palma-MG

I – atualizar o cadastro fiscal;

II – credenciar-se no sistema municipal de NFS-e, se ainda não o tiverem feito;

III – adequar seus sistemas internos;

IV – treinar seus responsáveis operacionais;

V – iniciar a vinculação entre recibos e NFS-e;

VI – comunicar ao Município eventuais dificuldades técnicas;

VII – apresentar plano de adequação, quando solicitado.

§2º. O prazo de transição não autoriza omissão de receitas, falta de emissão de documentos fiscais ou descumprimento da legislação tributária já vigente.

§3º. Após o prazo previsto no caput, qualquer descumprimento será considerado infração fiscal plenamente exigível, independentemente de nova notificação.

CAPÍTULO XIX – DAS NORMAS COMPLEMENTARES.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Fazenda, Finanças, Administração Tributária ou órgão equivalente poderá expedir normas complementares para disciplinar:

I – leiaute de relatórios;

II – forma de integração entre sistemas;

III – campos obrigatórios da NFS-e;

IV – rotina de cancelamento e substituição;

V – cronograma de fiscalização;

VI – procedimentos de auditoria eletrônica;

VII – modelo de relatório de conciliação entre recibos e NFS-e;

VIII – procedimentos de intimação;

IX – forma de apresentação de documentos;

X – demais medidas necessárias à execução deste Decreto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA PALMA
Rua Cláudio Manoel da Costa, nº. 1.000 – Bairro Pinlar – Cep 39.260.000 – Várzea da Palma-MG

CAPÍTULO XX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 21. A emissão da NFS-e pelas serventias notariais e de registro não prejudica a exigência de outras declarações, guias, livros, demonstrativos, documentos fiscais ou obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Art. 22. A Administração Tributária poderá revisar, a qualquer tempo, NFS-e emitidas, recibos apresentados, declarações prestadas e bases de cálculo informadas, observado o prazo decadencial aplicável.

Art. 23. A interpretação deste Decreto deverá observar a prevalência da substância econômica do serviço prestado, da efetividade do atendimento realizado e da realidade fiscal apurada, não prevalecendo denominações formais utilizadas para reduzir, omitir ou dissimular receita tributável.

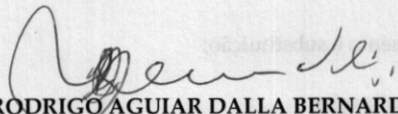
Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade tributária competente, com fundamento na legislação municipal, no Código Tributário Nacional, na Lei Complementar nº 116/2003, na Lei Complementar nº 214/2025 e nas demais normas aplicáveis.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Publica-se, Registra-se, Cumpra-se.

Várzea da Palma – MG, 26 de junho de 2026.


RODRIGO AGUIAR DALLA BERNARDINA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA

RESOLUÇÃO CMS Nº 03, DE 25 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a aprovação do Programa Municipal de Saúde Preventiva e Hábitos de Vida Saudável – "Saúde + Ativa", para o período de 2026 a 2028, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Várzea da Palma/MG, e dá outras providências.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA DA PALMA – MG**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, as Leis Municipais nº 1.738, de 07 de março de 2006, e nº 1.855, de 30 de novembro de 2006, bem como seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, assegurando políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente a universalidade, integralidade, equidade, regionalização, descentralização, participação popular e controle social;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal de Saúde atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Promoção da Saúde e na Política Estadual de Promoção da Saúde de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Resolução SES/MG nº 5.250, de 19 de abril de 2016, que institui a Política Estadual de Promoção da Saúde;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 2.103, de 30 de junho de 2022, que dispõe sobre incentivo financeiro para ações de promoção da saúde;

CONSIDERANDO os indicadores epidemiológicos municipais que demonstram elevada incidência de doenças crônicas não transmissíveis, sedentarismo, obesidade, hipertensão arterial, diabetes mellitus, transtornos mentais, doenças osteomusculares e elevado índice de absenteísmo relacionado ao adoecimento dos servidores públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento das ações de promoção da saúde, prevenção de doenças e melhoria da qualidade de vida da população usuária do SUS;

CONSIDERANDO que o Programa Municipal de Saúde Preventiva e Hábitos de Vida Saudável representa importante instrumento de organização das ações de promoção da saúde, prevenção de agravos e racionalização da utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que a matéria foi apreciada, discutida e aprovada pelo Plenário do Conselho Municipal de Saúde durante a Reunião Ordinária realizada em 25 de junho de 2026;



RESOLVE:

Art. 1º

Aprovar o **Programa Municipal de Saúde Preventiva e Hábitos de Vida Saudável – "Saúde + Ativa"**, com vigência de 2026 a 2028, destinado à promoção da saúde, prevenção de doenças e melhoria da qualidade de vida da população usuária do Sistema Único de Saúde e dos servidores públicos municipais.

Art. 2º

O Programa observará as diretrizes da Política Nacional de Promoção da Saúde, contemplando ações voltadas à:

- I – promoção da atividade física;
- II – incentivo à alimentação saudável;
- III – acompanhamento nutricional;
- IV – acompanhamento psicológico;
- V – promoção da saúde mental;
- VI – prevenção das doenças crônicas não transmissíveis;
- VII – redução do sedentarismo;
- VIII – fortalecimento da Atenção Primária à Saúde;
- IX – redução do absenteísmo dos servidores públicos;
- X – desenvolvimento de práticas integrativas e complementares em saúde;
- XI – fortalecimento da participação comunitária nas ações de promoção da saúde.

Art. 3º

Ficam aprovados os objetivos, metas, indicadores, metodologia de avaliação, ações programáticas, plano de monitoramento e cronograma de execução constantes do Programa Municipal de Saúde Preventiva e Hábitos de Vida Saudável, que passam a integrar esta Resolução.

Art. 4º

O Programa será executado pela Secretaria Municipal de Saúde, podendo atuar de forma integrada com as demais Secretarias Municipais, especialmente Educação, Administração, Assistência Social, Esportes e demais órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 5º

O financiamento ocorrerá mediante recursos próprios do Município, recursos estaduais, recursos federais vinculados ao Sistema Único de Saúde e demais fontes legalmente autorizadas, observada a legislação orçamentária vigente.



Art. 6º

A execução do Programa deverá observar mecanismos permanentes de monitoramento, avaliação e prestação de contas, utilizando, dentre outros:

I – indicadores epidemiológicos;

II – indicadores assistenciais;

III – indicadores de adesão dos participantes;

IV – indicadores de redução do absenteísmo;

V – Relatório Anual de Gestão – RAG;

VI – instrumentos oficiais do e-SUS APS e demais sistemas de informação do Ministério da Saúde.

Art. 7ºA Secretaria Municipal de Saúde deverá encaminhar periodicamente ao Conselho Municipal de Saúde os relatórios de acompanhamento físico e financeiro do Programa, para fins de monitoramento e controle social.

Art. 8º Integram a presente Resolução, para todos os efeitos legais:

Anexo I – Cronograma Específico de Execução das Ações para o Exercício de 2026.

Anexo II – Programa Municipal de Saúde Preventiva e Hábitos de Vida Saudável – Saúde + Ativa (2026–2028).

Anexo III- Matriz de Monitoramento e Avaliação

Anexo IV- Matriz de Gestão de Risco

Art. 9ºEsta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo Plenário do Conselho Municipal de Saúde.

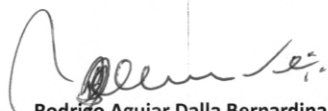
Várzea da Palma/MG, 25 de junho de 2026.

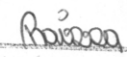

Mário Reis Fonseca Júnior
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

HOMOLOGAÇÃO

Homologo a presente Resolução, nos termos da Lei Federal nº 8.142/1990 e da legislação municipal vigente.

Várzea da Palma/MG, ____ de ____ de 2026.


Rodrigo Aguiar Dalla Bernardina
Prefeito Municipal

CERTIDÃO
Certifico que o presente documento foi arquivado no âmbito do Poder Municipal em <u>30 / 07 / 26</u> no termo do Art. 9º da Lei Orgânica Municipal.
Várzea da Palma/MG, <u>30</u> de <u>07</u> , <u>26</u>
 Assinatura e Matrícula dos Servidores

ANEXO I**CRONOGRAMA ESPECÍFICO DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES****1. Ações destinadas à população**

Polo Local	Ações	Carga Horária Estimada
I Praça de Eventos	Exercícios físicos, palestras nutricionais, saúde mental, aulão aos sábados e atividades lúdicas com dança	17 horas
II Praça da Serrinha	Exercícios físicos, palestras nutricionais e ações de saúde mental	5 horas
III Igreja São Geraldo	Exercícios físicos, palestras nutricionais e saúde mental	7 horas
IV Igreja São José	Exercícios físicos, palestras nutricionais e saúde mental	12 horas
V Praça das Pedras Grandes	Exercícios físicos, palestras nutricionais e saúde mental	12 horas
VI Praça do Progresso	Exercícios físicos, palestras nutricionais e saúde mental	7 horas
VII Barra do Guaicuí	Exercícios físicos, palestras nutricionais e saúde mental	4 horas
VIII Porteiros	Exercícios físicos, palestras nutricionais e saúde mental	5 horas
IX Lagoa Grande	Exercícios físicos, palestras nutricionais e saúde mental	4 horas
X Praça do Salerno	Exercícios físicos, palestras nutricionais e saúde mental	7 horas

2. Ações destinadas aos servidores municipais da Educação

Polo Unidade	Atividades
I EM Manoel Leopoldo	Exercícios físicos, dança, acompanhamento nutricional e ações mensais de saúde mental
II EM Antônio Marques	Exercícios físicos, dança, acompanhamento nutricional e ações mensais de saúde mental
III EM João Monteiro	Exercícios físicos, dança, acompanhamento nutricional e ações mensais de saúde mental
IV APAE	Hidroginástica, Pilates, exercícios físicos e dança destinados aos servidores com restrições funcionais ou comorbidades

3. Ações destinadas aos demais servidores municipais

Implantação gradual de programas de **ginástica laboral** e **ações voltadas à promoção da saúde mental**, com duração estimada de **30 minutos semanais para cada atividade**, abrangendo inicialmente os seguintes setores:

- Secretaria Municipal de Saúde – Compras;
- Secretaria Municipal de Saúde – Regulação;
- Secretaria Municipal de Saúde – Vigilância em Saúde;



- Secretaria Municipal de Administração – Compras;
- Secretaria Municipal de Administração – Licitações;
- Secretaria Municipal de Administração – Jurídico, Contratos e Convênios;
- Secretaria Municipal de Administração – Tesouraria, Contabilidade, Controladoria e Ouvidoria;
- Secretaria Municipal de Administração – Recursos Humanos;
- Demais setores da Administração Municipal, conforme cronograma de expansão do Programa.



ANEXO II

PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE PREVENTIVA E HÁBITOS DE VIDA SAUDÁVEL – "SAÚDE + ATIVA"

1. Apresentação

O Programa Municipal de Saúde Preventiva e Hábitos de Vida Saudável – **Saúde + Ativa** constitui estratégia permanente da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea da Palma para fortalecimento das ações de promoção da saúde, prevenção de doenças e melhoria da qualidade de vida da população usuária do Sistema Único de Saúde e dos servidores públicos municipais.

O Programa fundamenta-se nos princípios do Sistema Único de Saúde, priorizando ações preventivas, incentivo à atividade física, alimentação saudável, promoção da saúde mental, redução do sedentarismo e prevenção das doenças crônicas não transmissíveis.

Sua vigência compreenderá o período de **2026 a 2028**, podendo ser atualizado conforme as necessidades epidemiológicas do Município e mediante deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

2. Objetivo Geral

Promover hábitos de vida saudáveis, reduzir fatores de risco relacionados às doenças crônicas, estimular a prática regular de atividade física, fortalecer a saúde mental e contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população e dos servidores municipais.

3. Objetivos Específicos

- incentivar a prática regular de atividade física;
- estimular hábitos alimentares saudáveis;
- promover acompanhamento nutricional e psicológico;
- reduzir o sedentarismo;
- prevenir hipertensão, diabetes, obesidade e demais doenças crônicas;
- promover ações de educação em saúde;
- fortalecer a saúde mental;
- reduzir o absenteísmo dos servidores públicos;
- ampliar o acesso às práticas integrativas e complementares;
- incentivar a utilização dos espaços públicos para promoção da saúde.

4. Público-Alvo

O Programa atenderá prioritariamente:

- usuários do Sistema Único de Saúde;
- servidores públicos municipais;
- servidores da educação;
- idosos;



- pessoas com doenças crônicas;
- pessoas com sobrepeso ou obesidade;
- usuários encaminhados pelas Equipes de Saúde da Família.

5. Diretrizes

As ações serão desenvolvidas observando:

- promoção da saúde;
- prevenção de agravos;
- integralidade da assistência;
- participação social;
- equidade;
- humanização do atendimento;
- educação permanente;
- atuação multiprofissional.

6. Principais Ações

O Programa contemplará:

- atividades físicas supervisionadas;
- hidroginástica;
- pilates;
- dança;
- ginástica laboral;
- acompanhamento nutricional;
- acompanhamento psicológico;
- palestras educativas;
- grupos terapêuticos;
- ações voltadas à saúde mental;
- eventos de promoção da saúde;
- práticas integrativas e complementares.

7. Metas

Durante a vigência do Programa busca-se:

- ampliar a participação da população nas ações preventivas;
- reduzir fatores de risco para doenças crônicas;



- melhorar indicadores de saúde relacionados ao sedentarismo;
- reduzir o uso de medicamentos decorrentes de doenças evitáveis;
- diminuir o absenteísmo dos servidores públicos;
- fortalecer a Atenção Primária à Saúde.

8. Monitoramento

O acompanhamento será realizado pela Secretaria Municipal de Saúde mediante:

- indicadores epidemiológicos;
- registros no e-SUS APS;
- Relatório Anual de Gestão (RAG);
- relatórios das Equipes de Saúde da Família;
- avaliação periódica pelo Conselho Municipal de Saúde.

9. Recursos Financeiros

A execução do Programa será financiada mediante recursos próprios do Município, recursos estaduais, recursos federais e demais fontes legalmente autorizadas, observadas as dotações orçamentárias vigentes.

10. Vigência

O Programa terá vigência de **2026 a 2028**, podendo sofrer revisões anuais, mediante aprovação do Conselho Municipal de Saúde.



ANEXO III

MATRIZ DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Objetivo	Indicador	Meta	Periodicidade	Responsável
Incentivar atividade física	Participantes ativos	Crescimento anual da adesão	Trimestral	Coordenação do Programa
Reduzir sedentarismo	Frequência nas atividades	Aumento gradual da participação	Quadrimestral	Equipes ESF
Melhorar alimentação	Participação nas ações nutricionais	Ampliação da cobertura	Semestral	Nutricionista
Fortalecer saúde mental	Participação em grupos terapêuticos	Ampliação da oferta	Semestral	Psicologia
Reduzir absenteísmo	Relatórios do RH	Redução progressiva	Anual	RH e Medicina do Trabalho
Avaliar resultados	Relatório Anual de Gestão	Cumprimento das metas	Anual	Secretaria Municipal de Saúde



ANEXO IV
MATRIZ DE GESTÃO DE RISCOS

Risco	Impacto Estratégia de Mitigação	
Baixa adesão da população	Alto	Intensificar campanhas educativas e busca ativa pelas ESF
Insuficiência de recursos financeiros	Médio	Planejamento orçamentário e captação de incentivos estaduais e federais
Rotatividade de profissionais	Médio	Capacitação permanente e reorganização das equipes
Interrupção das atividades por fatores climáticos	Baixo	Readequação do cronograma e utilização de espaços cobertos
Baixa adesão dos servidores	Médio	Sensibilização dos gestores e flexibilização dos horários das atividades
Falta de monitoramento dos indicadores	Alto	Avaliações periódicas e apresentação de relatórios ao Conselho Municipal de Saúde

